

# OFICINA RDC

**Marcelo Bruto**  
**Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento**  
**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Brasília, 29 e 30 de janeiro/2013**  
**Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas**

# RDC – o que é?

- O RDC é um novo regime de licitação e contratos
  - Utilização opcional, que afasta a aplicação da Lei n. 8.666/1993, salvo quando prevista sua aplicação na própria Lei do RDC
  - Aproveita a experiência do pregão e das concessões
  - Permite a utilização de instrumentos que
    - Ampliam a agilidade das licitações e contratações
    - Favorecem a redução de custos
    - Incentivam a inovação e o compartilhamento de riscos com a iniciativa privada (contratação integrada e remuneração variável)
  - Não é um modelo único de licitação!

# RDC – primeiras experiências

- Redução de prazo e de custo
- Infraero - 41 licitações, 31 homologadas
  - 72 dias de RDC x 137 dias de Concorrência
  - Desconto médio - 12%
- DNIT - 73 licitações, 30 homologadas
  - 72 dias de RDC x 285 concorrência
  - Desconto médio - 12%
- Outras experiências no Governo Federal
  - Valec – 4 licitações
  - Trensurb – 1 licitação
  - Ministério de Ciência e Tecnologia – 1 licitação

# RDC – legislação

- **Lei 12.462, de 5 de agosto de 2011**
  - Estabelece o RDC para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016 e a obras em aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes
- **Lei n. 12.688/2012** - Estende o RDC às ações integrantes do PAC
- **Lei n. 12.722/2012** - Estende o RDC às obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino
- **Lei n. 12.745/2012** - Estende o RDC às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS
- **Decreto 7.581/2011** - Regulamenta o RDC

# RDC

- **O RDC contempla, essencialmente, normas sobre licitações. A principal inovação no âmbito das contratações é a “contratação integrada”**
- **Adoção do RDC é facultativa (art. 1, § 2º, Lei)**
  - **A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório (art. 1, § 2º, Lei)**
  - **Adoção do RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei do RDC (art. 1, § 2º, Lei)**

# INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- **Redução dos prazos mínimos para apresentação de propostas – obras e serviços** (art. 15, II)
  - 15 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
  - 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- **Inversão de fases** – é adotada como regra geral a apresentação das propostas de preços antes da habilitação. Inversão de fases deve ser motivada (art. 12)
- **Fase recursal** – fase recursal única, na qual serão analisados conjuntamente os recursos referentes ao julgamento das propostas e da habilitação (art. 27)

# INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- **Modos de disputa** – possibilita a combinação dos modos de disputa “aberto” e “fechado” (art. 16)
  - Apresentação de lances intermediários durante a disputa aberta (art. 17, § 2º, I)
  - Reabertura da disputa aberta após definição da melhor proposta (art. 17, § 2º, II)
- **Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.** (art. 26, caput)
  - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado. (art. 26, Parágrafo Único)

# INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- **Critérios de julgamento**
  - **Menor preço**
  - **Maior desconto** – Desconto incide linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, inclusive sobre os aditivos (art. 19, § 2º e 3º) 
  - **Técnica e Preço** – amplia o rol de possibilidades 
    - ponderação distinta a técnica e preço, limitada a 70% a maior ponderação (art. 20, § 2º)
    - Exclusiva para objetos (art. 20, § 1º):
      - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica
      - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado
      - Contratação integrada
  - **Melhor técnica ou conteúdo artístico** (art. 21) - exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes. Não é possível para projetos de engenharia.
  - **Maior oferta** (art. 22) – pode dispensar requisitos de qualificação técnica e financeira
  - **Maior retorno econômico** (art. 23) – para contratos de eficiência, voltadas a economizar despesas correntes, sendo medido como % da economia gerada

# DIFERIMENTO DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Previsão da divulgação do orçamento estimado da obra somente após o término da licitação visa assegurar que os licitantes apresentem suas melhores propostas, independentemente do valor de referência (art. 6)**
  - **Obrigatoriedade de divulgação no caso de licitações pelo critério de maior desconto (art. 6º, § 1º)**
  - **TCU (Acórdão 3031/2012) indicou que diferimento da divulgação é facultativa**
- **Durante todo o processo licitatório os órgãos de controle terão total acesso às informações sobre os valores estimados (art. 6, § 3º)**
- **Referência de preços utilizada no RDC segue tendo como fontes o SINAPI e o SICRO (art. 8º, § 3º)**
  - **No caso de inviabilidade, poderão ser utilizados dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico de um setor ou em pesquisa de mercado. (art. 8º, § 4º)**
- **Se as propostas estiverem acima do orçamento de referência, os preços deverão ser reduzidos nas etapas de lances ou a licitação será revogada**

# INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- **Critérios de Aceitabilidade** (art. 42 do Regulamento) – afastamento da rigidez do preço unitário
  - Para empreitada por preço unitário, custos unitários materialmente relevantes não podem superar custo unitário do orçamento estimado. São relevantes aqueles que representam 80% do valor ou sejam essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia.
  - Para preço global ou empreitada, critério de aceitabilidade por etapa de obra, desde que custo global esteja de acordo
- **Desempate** – inova ao admitir a possibilidade do desempate com base em disputa final entre os licitantes e avaliação de desempenho contratual prévio (art. 25)

# INOVAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

## ▪ Habilitação

- **Afastamento de excesso de formalismo - comissão pode adotar medidas saneadoras para esclarecer informações, corrigir impropriedades na habilitação ou complementar processo, desde que não altere a substância da proposta (Art. 7º, § 2º, do Decreto)**
- **Consórcio – possibilidade de fixação de número máximo de consorciados, desde que motivado (Art. 51, § 5º, do Decreto)**
- **Exigência de condições de seguros compatíveis com as do setor privado (art. 4º, IV)**
- **Exigências permitidas no caso de aquisição de bens – indicação de marca ou modelo, certificação de qualidade de produto ou processo, amostra, carta de solidariedade do fabricante na aquisição de bens, motivadamente (art. 7º da Lei)**

# INOVAÇÕES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- **Contratos seguem a Lei 8.666/93, com algumas exceções (art. 39):**
  - **No caso de os *licitantes remanescentes* não aceitarem as condições ofertadas pelo primeiro colocado desistente, poderão ser convocados a contratar nas condições de suas propostas. (art. 40, Parágrafo Único)**
    - No limite do orçamento estimado para a contratação
  - ***A contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual* observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação. (art. 41)**

# REGIMES DE EXECUÇÃO

## DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- O RDC prevê cinco regimes de execução para obras e serviços de engenharia (art. 8º):
  - (i) empreitada por preço unitário;
  - (ii) *empreitada por preço global*;
  - (iii) contratação por tarefa;
  - (iv) *empreitada integral*; e
  - (v) *contratação integrada*.
- Em obras e serviços de engenharia os regimes ii, iv e v são preferenciais (art. 8º, § 1º) – preço global, empreitada integral e contratação integrada
- Remuneração variável - metas, padrões de qualidade, sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. (art. 10) – possível em obras e serviços de engenharia

# CONTRATAÇÃO INTEGRADA

- **Licitante vencedor deverá elaborar o projeto básico e o executivo com base em um anteprojeto de engenharia fornecido pela Administração Pública, que conterà todos os elementos necessários à elaboração de propostas (art. 9)**
  - **Fica vedada a celebração de termos aditivos, salvo para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro por caso fortuito/força maior ou por alterações imprescindíveis solicitadas pela Administração Pública (art. 9, § 4º)**
  - **Contratado passa a compartilhar os riscos com a Administração, arcando com suas responsabilidades na execução do contrato**
- **Permite a apresentação de projetos com metodologias de execução diferentes pelos licitantes – possibilidade de absorver o *know-how* privado.**
- **A licitação é sempre por técnica e preço**

# CONTRATAÇÃO INTEGRADA

- **O Anteprojeto deve conter**
  - **a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;**
  - **as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;**
  - **a estética do projeto arquitetônico; e**
  - **os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade**

# CONTRATAÇÃO INTEGRADA

- **O Anteprojeto deve conter, quando couber (art. 74, § 1º)**
  - **concepção da obra ou serviço de engenharia;**
  - **projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;**
  - **levantamento topográfico e cadastral;**
  - **pareceres de sondagem; e**
  - **memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.**
- **Atenção para o orçamento: valores praticados pelo mercado, valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.**

# CONTRATAÇÃO INTEGRADA

- **Experiências de contratação integrada no Governo Federal**
  - **DNIT**
    - 15 licitações (Ex: BR-163/PA, BR-163-364/MT, BR-262/ES) – [www.dnit.gov.br](http://www.dnit.gov.br)
  - **VALEC**
    - 4 licitações de remanescentes da Ferrovia Norte-Sul – [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br)
  - **INFRAERO**
    - Aeroporto de São José dos Pinhais – [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br)

[marcelo.correia@planejamento.gov.br](mailto:marcelo.correia@planejamento.gov.br)